



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13895.720198/2017-12
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3402-009.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrentes MONSANTO DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/01/2013 a 19/04/2016

SURFACTANTE C-6336. NCM 3402.90.29

Classifica-se adequadamente no código NCM 3402.90.29 o produto denominado comercialmente “Surfactante-C6336”, descrito em laudo técnico como uma preparação tensoativa à base de Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar os recursos da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e (ii) por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 75/272 lavrados para exigência de Imposto de Importação e IPI, acompanhados de juros de mora e multa de ofício, multa por erro de classificação fiscal e multa por importação sem licenciamento, no valor total de R\$49.976.573,44.

Relata a fiscalização que solicitou a análise laboratorial do produto importado através da DI n.º 13/2368716-7 de nome comercial “Surfactante-C6336”, descrito como Agente Orgânico de Superfície Não Iônico e Composição Química de Mistura de Álcool Ceto-Estearílico Etoxilado e Alquilamidoamina.

O produto foi originalmente classificado NCM 3402.13.00 - Não iônicos”, da subposição de 1º nível “3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho”, da posição “3402 - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01”. Intimada, a importadora informou que os produtos importados através das declarações mencionadas no termo de início de procedimento fiscal (2013 a 2016) correspondem ao mesmo produto importado através da DI 13/2368716-7.

Emitido o Laudo 346/2014-1.0 (fls. 05/06) que concluiu que o produto em questão descrito na DI, trata-se de Preparação Tensoativa a base de Álcool Graxo Propoxilado, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, não se tratando, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico, com identificação química negativa para Caráter Aniônico e Composto Etoxilado.

O laudo pericial afirma que não se trata somente de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico, tratando-se, entretanto, de uma Preparação Tensoativa. Desta forma, correta está a classificação na posição 3402 A fiscalização analisando o laudo, concluiu que o produto em questão não se trata de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico, mas de uma Preparação Tensoativa que compreende as misturas, soluções ou dispersões entre si de agentes orgânicos de superfície com álcoois graxos.

Desta forma, por aplicação das Nesh da posição 3402 e das RGI-1 (texto da posição 3402), da RGI-6 (Texto da subposição 3402.90) e RGC-1, classificou as mercadorias sob análise no código 3402.90.29 da NCM.

A importadora também cita, durante a fiscalização, outra DI de n.º 14/0645849-1 (fls. 36/39), objeto de um segundo exame laboratorial, cujo Laudo n.º 509/14 de fls. 44/45 afirma que o produto não se trata, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico, e sim de uma preparação tensoativa.

Assim, considerando o disposto na Lei n.º 10.833/2003, art. 68, que trata da presunção legal da identidade de mercadorias descritas de forma semelhante, a fiscalização reclassificou as mercadorias descritas como “Surfactante-C6336” importadas através das DI’s relacionadas às fls. 182/187, exigindo a diferença de tributos com os acréscimos legais e a multa por erro de classificação fiscal prevista no art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

2- o produto “Surfactante-C-6336” é uma “matéria-prima para produtos destinados para aplicação agrícola”. O referido produto foi enquadrado no Destaque 001 (“para uso na agropecuária”), do código tarifário NCM 3402.13.00, sujeitando-se, portanto, a licenciamento não automático de importação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

3- O entendimento da autoridade fiscal acerca da classificação fiscal do produto “Surfactante-C-6336” tem por base os Laudos de Análise n.º 346/2014-1.0 e 813/2014-

1.0. Ambos os referidos laudos de análise afirmam que o produto “Surfactante-C-6336” não se trata, somente, de um agente orgânico de superfície não iônico, tal como informado pela impugnante, mas sim de uma preparação tensoativa formada por “uma mistura de surfactantes”. No entanto, os referidos laudos divergem quanto à composição de tal preparação. O Laudo 346/2014 afirma que o produto se trata de preparação à base de álcool graxo propoxilado enquanto que o Laudo 813/2014 fala em álcool graxo oxialquilenado.

4- A divergência entre a impugnante e a fiscalização quanto à subposição que o produto deva ser classificado reside na composição, se agentes orgânicos de superfície ou preparações tensoativas.

5- Junta o Parecer Técnico n.º 258/2016 (fls. 336/341) que conclui que o produto “Surfactante-C-6336” é uma mistura de agentes orgânicos de superfície não iônicos, quais sejam, a “amidoamina etoxilada de ácido graxo” e o “álcool graxo etoxilado”. Essa composição química identificada pelo perito através de exames laboratoriais do método “anel do Noüy” (ASTM D1331-14) é compatível com as informações do produto prestadas à impugnante por parte do fabricante estrangeiro. Com base nessas informações prestadas pelo fabricante estrangeiro, considerando que ambos os componentes do produto “Surfactante-C-6336” são agentes orgânicos de superfície não iônicos, a impugnante classificou o referido produto na subposição 3402.13 (referente a “agentes orgânicos de superfície; não iônicos”) desde que iniciou sua importação, em 2011.

6- Ainda que se entendesse que o produto em questão seja uma mistura de dois agentes orgânicos de superfície não iônicos, uma preparação tensoativa, excluído-o da subposição 3402.1, a classificação adotada pela fiscalização está incorreta também. Pois se considerando que o produto não se encontra acondicionado para venda a retalho, sobriaria a subposição 3402.9 (outras). Esta suposição apresenta 2 itens: 3402.90.1 (misturas entre si de agentes orgânicos de superfície) e 3402.90.2 (soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas). De acordo com laudo trazido pela impugnante, o produto é uma mistura de agente orgânicos de superfície não iônicos a base de amidoamina etoxilada de ácido graxo e de um álcool graxo etoxilado. Destaca que no período das importações as alíquotas de II e IPI para as NCM's 3402.90.11 e 3402.13.00 eram as mesmas, não havendo suposta diferença de tributos.

7- O erro cometido pela fiscalização quanto a reclassificação pretendida caracteriza vício material e implica em sua nulidade conforme decisões do CARF.

8- Descabida a exigência da multa de 30% por falta de LI, haja vista que para as duas NCM's, tanto a adotada pela impugnante como a determinada pela autoridade fiscal, estão sujeitas aos mesmos procedimentos IV e VIII de licenciamento previstos na IN MAPA n.º 51/2011:

“PROCEDIMENTO IV: produtos sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque ou transposição de fronteira, e ao deferimento da LI no SISCOMEX após a conferência documental e de conformidade do lacre, da temperatura, da rotulagem e identificação, antes do despacho aduaneiro; a fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade poderão ser realizadas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no MAPA.”

“PROCEDIMENTO VIII: produtos passíveis de admissão para importação em regime de trânsito aduaneiro, podendo ser dispensados de formalização de processo, fiscalização e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade no ponto de ingresso, desde que respeitadas a categorização de risco e as condições de acondicionamento e transporte estabelecidas na legislação específica e destinadas à aduana especial ou

recinto alfandegado que disponha, ou seja, atendida por Unidade do Sistema VIGIAGRO.”

Portanto, é totalmente descabida a alegação da autoridade fiscal de que as importações objeto da autuação impugnada foram realizadas sem licença de importação pelo mero fato de que tais produtos supostamente devem ser classificados em código tarifário NCM diverso do adotado pela Impugnante.

Ainda, o produto “Surfactante-C-6336” foi descrito de forma extremamente detalhada pela impugnante nas Declarações de Importação, objeto da autuação, tendo sido informado, inclusive, que se tratava de uma mistura dos dois agentes orgânicos de superfície identificados pelo engenheiro Luiz Aurélio Alonso no Parecer Técnico n.º 258/2016. Desta forma há que se aplicar o ADN COSIT n.º 12/1997, devendo a multa em questão ser afastada.

9- Tendo em vista a divergência constatada entre os 3 laudos técnicos quanto a composição do produto importado, se faz necessária a elaboração de novo laudo pericial para definição de sua classificação fiscal.

Laud n.º 346/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer “Trata-se de Preparação à base de **Álcool Graxo Propoxilado**, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.”

Laud n.º 813/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer “Trata-se de Preparação à base de **Álcool Graxo Oxialquilenado**, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.”

Parecer Técnico n.º 258/2016, do engenheiro Luiz Aurélio Alonso “...trata-se de uma mistura de agentes orgânicos de superfície, melhor caracterizado como uma preparação tensoativa, a base de ‘amidoamina etoxilada de ácido graxo’ e de um ‘**álcool graxo etoxilado**’ (agentes orgânicos de superfície não iônicos)...”

Indica quesitos e perito técnico às fls. 314/315.

10- Requer o cancelamento do auto de infração pelo reconhecimento da NCM utilizada pela impugnante. Alternativamente requer a nulidade do auto de infração por vício material pela incorreção da NCM apontada pela fiscalização. Caso entendida correta a NCM determinada pela fiscalização, requer o cancelamento da multa de 30% haja vista que os produtos obtiveram licenciamento não automático e ainda foram corretamente descritos nas DI's.

Ato contínuo, a DRJ-FLORIANÓPOLIS (SC) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/01/2013 a 19/04/2016

SURFACTANTE C-6336. NCM 3402.90.29

Classifica-se na NCM 3402.90.29 o produto denominado comercialmente Surfactante C-6336 por consistir num preparação tensoativa à base de Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/01/2013 a 19/04/2016

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não cabe a exigência da multa por falta de licenciamento quando a mercadoria, ainda que tenha sido reclassificada pela fiscalização, estava descrita de forma a ser identificada pelo órgão anuente para concessão da licença.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou questões preliminares e de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua Impugnação.

A DRJ- Florinópolis recorreu de ofício da decisão prolatada a este Colegiado, por força do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 063, de 09 de fevereiro de 2017.

Em sessão de julgamento realizada no dia 29 de novembro de 2018, o Colegiado achou por bem baixar o processo em diligência para que fosse providenciado laudo complementar para esclarecer as seguintes questões colocadas:

a) Intimar a empresa a apresentar informações adicionais aos autos, caso assim deseje;

b) Solicitar ao Perito da Falcão Bauer que informe se o produto Surfactante-C-6336, com composição de mistura Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, é **apenas** formada pela mistura de agentes orgânicos de superfície;

c) Solicitar ao Perito da Falcão Bauer que identifique cada uma das substâncias que compõem o Surfactante-C-6336, indicando as suas respectivas características principais, inclusive se podem ser caracterizadas como agentes orgânicos de superfície;

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para inclusão em pauta de julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou a Monsanto do Brasil de multa regulamentar de controle aduaneiro em valor superior a R\$ 2.500.000,00.

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF n.º 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A decisão recorrida cancelou parcialmente o auto de infração na parcela relativa a multa por falta de licenciamento.

Os elementos constantes nos autos leva a convicção de que a multa de 30% relativa a falta de licença de importação de fato não é devida, como passo a explicar.

Observa-se nos autos que os produtos classificados nas NCM's 3402.13.00 (utilizado nas DI's) e 3402.90.29 (reclassificado pela fiscalização) estão sujeitos ao mesmo procedimento previsto na IN MAPA n.º 51/2011, e ambos os códigos estão enquadrados com Destaque 001, para uso na agropecuária. O produto importado Surfactante C-6336, por sua vez, foi submetido à análise pelos órgãos anuentes e obtido o licenciamento, de acordo com a descrição de sua composição química e finalidade. Além disso, constata-se que nas DIs objeto do lançamento constam no campo descrição das mercadorias as suas características essenciais. Assim não seria razoável entender que este produto, devidamente identificado em sua composição e finalidade, não estivesse devidamente licenciado.

É entendimento prevalente nas turmas Colegiadas do CARF que, não obstante o erro na classificação fiscal, se a mercadoria está descrita suficientemente de forma correta nas DIs, não é cabível o entendimento de que a importação foi realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente. Nesse sentido, reproduzem-se alguns julgados do CARF representativos desse entendimento de exclusão da multa administrativa ao controle das importações nesses casos:

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI.

(Acórdão nº3202001.073 do Processo nº11128.007172/2006-98, Data:25/02/2014)

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na Nomenclatura Comum do Mercosul não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

(Acórdão nº3102001.919 do Processo nº11128.006199/2005-82, Data:27/06/2013)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata a lide da correta classificação fiscal do produto Surfactante-C6336, importado pela Recorrente sob a NCM 3402.13.00, enquanto a Fiscalização entendeu que deve ser classificado na NCM 3402.90.29. A reclassificação operada teve como consequência a cobrança de diferenças de tributos incidentes sobre as importações, multa de ofício e encargos, bem como multas de controle aduaneiro, objetos do presente processo.

Abaixo as descrições das NCMs envolvidas:

Contribuinte

3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.
3402.1	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:
3402.13.00	Não iônicos

Fiscalização

3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.
3402.90	Outras
3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas
3402.90.29	Outras

A reclassificação fiscal operada pela Autoridade Fiscal foi fundada em dois laudos oficiais emitidos pelo Laboratório Falcão Bauer com base em amostras do produto Surfactante C-6336, retiradas dos lotes importados referentes às DIs nº13/2368716-7 e 14/0645849-1. Em ambos os laudos restou consignado que o produto não se tratava somente de um agente orgânico de superfície não iônico, como declarado pela empresa, mas sim de uma preparação tensoativa¹ formada por uma mistura de agentes orgânicos de caráter catiônico. Abaixo transcrevem-se as conclusões dos laudos a respeito dos produtos analisados:

Laudos nº 346/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer (fls. 07/08):

“Trata-se de Preparação à base de Álcool Graxo Propoxilado, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.”

Laudos nº 813/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer (fls. 44/45):

¹ Os compostos tensoativos ou surfactantes são substâncias orgânicas que apresentam como característica principal o fato de terem um comportamento anfifílico, ou seja, podem interagir tanto com substâncias polares quanto apolares. Essa propriedade é explicada pelo fato dessas moléculas apresentarem uma região hidrofóbica e outra hidrofílica. A parte hidrofóbica, que é uma cadeia carbônica interage com substâncias apolares, e a hidrofílica ou iônica com substâncias polares, como a água.

“Trata-se de Preparação à base de Álcool Graxo Oxialquilenado, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.

A Recorrente também juntou aos autos um Parecer Técnico (de fls. 336/341), no qual o perito caracteriza o produto nos seguintes termos:

...uma mistura de agentes orgânicos de superfície, melhor caracterizada como uma preparação tensoativa, a base de ‘amidoamina etoxilada de ácido graxo’ e de um ‘**álcool graxo etoxilado**’ (agentes orgânicos de superfície não iônicos)..

Em sede preliminar, a recorrente alega a nulidade do auto de infração por cerceamento do seu direito de defesa, haja vista que os laudos anexados aos autos divergem quanto à composição química do produto Surfactante-C-6336 e a classificação fiscal adotada.

Entendo que a preliminar deve ser rejeitada porque os elementos (pareceres) que a recorrente trouxe aos autos não são suficientes para afastar as conclusões trazidas pelos laudos da fiscalização, isso porque esses últimos se mostraram bem mais completos, com análises químicas e físico-químicas para identificação da real composição do produto importado, enquanto os pareceres juntados pela recorrente se basearam, em sua maioria, em informações prestadas pela própria recorrente, conforme se verá mais adiante no presente voto.

Não necessita-se, assim, da elaboração de um laudo pericial definitivo por um laboratório químico de reconhecida expertise, como requer a recorrente, haja vista que os laudos técnicos juntados pela Fiscalização se mostraram suficientes para solucionar a lide.

No mérito, a Recorrente, inicialmente, alega que, com base nas informações prestadas pelo fabricante estrangeiro, considerando que ambos os componentes do produtos “surfactante C-6336” são agentes orgânicos de superfície não iônicos², sempre classificou o referido produto na subposição 3402.13 (agentes orgânicos de superfície não iônico) desde que iniciou sua importação em 2011.

De plano, entendo que não cabe razão à Recorrente nessa classificação fiscal adotada, isso porque os laudos oficiais juntados pela Fiscalização são claros no sentido de afirmar que não se trata apenas de agente orgânico de superfície não iônico presente na substância analisada, mas sim de uma preparação (mistura) tensoativa de agentes orgânicos de superfície nos quais foram identificados os caracteres catiônico e não iônico (laudo complementar). Esse fato, por si só, já demonstra a impropriedade da classificação adotada pela Recorrente, uma vez que a classificação adotada (3402.13) que diz respeito a agentes orgânicos iônicos não compostos (não misturados entre si). Até mesmo o laudo juntado pela recorrente confirma que se trata de mistura de agentes orgânicos de superfície: *é uma mistura de agentes orgânicos de superfície não iônicos, quais sejam, a “amidoamina etoxilada de ácido graxo” e o “álcool graxo etoxilado”*.

² Catiônicos: são agentes tensoativos que possuem um ou mais grupamentos funcionais que, ao se ionizar em solução aquosa, fornece íons orgânicos carregados positivamente. Exemplos típicos são os quaternários de amônio. Aniônicos: são agentes tensoativos que possuem um ou mais grupamentos funcionais e ao se ionizar em solução aquosa, fornece íons orgânicos carregados negativamente e que são responsáveis pela tenso atividade. Um exemplo é o dodecanoato de sódio.

Não-iônicos: são agentes tensoativos que possuem grupos hidrofílicos sem carga ligado a cadeia graxa.[1]

Anfóteros: são agentes tensoativos que contem em sua estrutura tanto o radical ácido inflamável como o básico. Esses compostos quando em solução aquosa exibem características aniônicas ou catiônicas dependendo das condições de pH da solução. Os tensoativos anfóteros mais comuns incluem N-alquil e C-alquil betaina e sultaina como também álcool amino fosfatidil e ácidos.

Com efeito, os laudos juntados confirmam o erro na classificação do produto na importação pois consignam ser o produto analisado um composto por mais de uma agente orgânico de superfície de caracteres catiônico e não iônico.

Esses fatos já demonstram, de forma clara, a propriedade da classificação adotada pela Fiscalização na subposição 3402.90.

De forma alternativa, aduz ainda a Recorrente que, caso a substância (Surfactante C-6336) seja considerada uma mistura de dois agentes orgânicos de superfície não iônicos com características de uma preparação tensoativa, e, portanto, excluído da subposição 3402.1 (agentes orgânicos de superfície), ainda assim estaria incorreta a classificação fiscal determinada pela Autoridade Fiscal, isso porque, o código mais adequado seria o 3402.90.11 (misturas entre si de agentes orgânicos de superfície), ao invés do código 3402.90.2 (soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas) adotado pela Fiscalização. Tal fato, segundo afirma, seria um vício material insanável que enseja necessariamente a declaração de nulidade do auto de infração, conforme é o entendimento reiterado das turmas deste Colegiado.

Por oportuno, transcrevem-se os códigos das posições discutidas:

**3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES);
PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM
(INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA
LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01.**

3402.1 Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho

3402.11 Aniônicos

3402.12 Catiônicos

3402.13.00 Não iônicos

3402.19.00 Outros

3402.20.00 Preparações acondicionadas para venda a retalho

3402.90 Outras

3402.90.1 Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície

3402.90.2 Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas

3402.90.21 Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína

3402.90.22 À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio

3402.90.29 Outras

3402.90.3 Preparações para lavagem (detergentes)

3402.90.90 Outras

De plano, elimina-se a possibilidade de classificação do produto no código 3402.20.00 (Preparações acondicionadas para venda a retalho) pois o produto não se apresenta sob essa característica, encontrando-se acondicionado em container, conforme descrito nos laudos periciais.

Não encontrando uma subposição mais específica (RGI-1), resta classificar o produto na subposição mais genérica “3402.90 - Outras”.

Dentro dessa subposição, tem-se o item 3402.90.1 que, pela própria descrição, destina-se a misturas entre si somente de agentes orgânicos de superfície e o item 3402.90.2

destinado a Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas.

As partes, assim, divergem quanto ao item a ser adotado pois, dependendo do item adotado, há repercussão na diferença de alíquotas dos tributos incidentes sobre a importação, repercutindo conseqüentemente no lançamento ora analisado. A Recorrente pleiteia alternativamente a aplicação em nível de item no código 3402.90.1, enquanto a Fiscalização entendeu que seria aplicável o 3402.90.2.

O Contribuinte entende que o produto Surfactante-C-6336 é formado apenas pela mistura de dois agentes orgânicos de superfície, mais especificamente a “amidoamina etoxilada de ácido graxo” e o “álcool graxo etoxilado”, o que leva o produto para a classificação 3402.90.1, que apresentava à época da autuação as mesmas alíquotas dos tributos sobre as importações, resultando, conseqüentemente, na improcedência total do lançamento.

O entendimento da Autoridade Tributária, ratificado pela DRJ, foi no sentido de que o produto sob análise não se trata apenas da mistura de agentes orgânicos de superfície da posição 3402.90.1, mas se apresenta com uma composição diferente, formada por uma preparação tensoativa à base de Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, entendimento devidamente lastreada em laudos do Laboratório de Análises Falcão Bauer. Em vista da composição do produto se caracterizar como uma preparação tensoativa, conclui que a classificação correta em nível de item é a 3402.90.2.

Os laudos oficiais laudos são claros ao afirmarem que os produtos analisados são formados por alguns compostos, tratando-se de uma preparação tensoativa. Ressalte-se que foram analisadas 3 amostras (duas durante o procedimento fiscal e uma amostra de desempate analisada no bojo da diligência fiscal) e em todas as análises o perito oficial foi enfático nesse sentido de afirmar que cada amostra se tratava de preparação tensoativa, não composta somente de agente orgânico de superfície não iônico, conforme se confere dos seguintes trechos:

Laudo nº 346/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer (fls. 07/08):

Respostas aos Quesitos

01 Não se trata, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico.

Trata-se de Preparação à base de Álcool Graxo Propoxilado, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.

Laudo nº 813/2014-1.0, do Laboratório Falcão Bauer (fls. 44/45):

01 Não se trata, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não-Iônico.

Trata-se de Preparação à base de Álcool Graxo Oxialquilenado, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, uma Preparação Tensoativa.

Laudos Complementar

A conclusão do Laudo em epígrafe descreve ...”trata-se de preparação a base de Álcool Graxo Propoxilado, composto de caráter catiônico e composto orgânico aminado”, sendo uma preparação tensoativa devido a presença do caráter não-iônico (Álcool Graxo Propoxilado ou Álcool Graxo Oxialquilenado) e do caráter catiônico (Composto Orgânico Aminado) reduzindo a tensão superficial da água destilada a menos de 45 dinas/cm (método de anel de Du Noüy)

Por aplicação da Regra Geral Complementar (RGC-1), na qual é determinado que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível, encontramos o item mais específico "3402.90.2 - Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas", que descreve corretamente o produto de acordo com as informações dos laudos periciais.

E, na falta de uma melhor descrição, o subitem "3402.90.29 - Outras", onde o mesmo deve ser classificado.

Quanto aos Pareceres n.º 258/2016 da LAAP e n.º 21 064-30170/70 do IPT, juntados aos autos pela recorrente, entendo que não são hábeis e suficientes para infirmar as conclusões dos laudos oficiais, isso porque, conforme se pode conferir, as informações prestadas em ambos foram baseadas unicamente nas informações constantes na ficha de informações de segurança do produto e literatura que aborda o tema, conforme denotam os trechos transcritos dos pareceres:

Parecer LAAP n.º 258/2016

1-Estudos

Dos estudos e pesquisas efetuadas na documentação apresentada pelo interessado e na literatura de consenso universal consultada, podemos afirmar que:

O produto em questão, "C6336", trata-se de uma mistura de agentes orgânicos de superfície, melhor caracterizado como uma preparação tensoativa, à base de "Amidoamina etoxilada de ácido graxo" e de um "álcool graxo etoxilado" (agentes orgânicos de superfície não iônicos), sendo denominado comercialmente como "C6336";

(negrito nosso)

Parecer IPT n.º 21 064-30170/70

O produto em análise, **conforme informações constantes na ficha de informação de segurança de produto químico (Marca: C-6336, Versão 2, Data de revisão: 28.08.2014, Data de impressão: 18.11.2015) disponibilizada pela empresa contratante em conjunto com a amostra física encaminhada para teste**, representa uma mistura de dois componentes, a saber: amidoamina etoxilada de ácido graxo de resina (N.º. CAS 1189172-06-2; Concentração: superior ou igual a 50 % e inferior a 70 %) e C16-18 álcool etoxilado (N.º. CAS 68439-49-6; Concentração: superior ou igual a 30 % e inferior a 50 %) cuja função esperada (uso específico) quando do emprego em formulações agroquímicas corresponda a agente umectante (tensoativo). Somado à informação de que cada um dos componentes individualmente representa um agente orgânico de superfície (dados de caracterização apresentados no item 4.2 do presente Parecer Técnico) fica estabelecida a categorização do produto sob análise como sendo uma preparação tensoativa com enquadramento na posição 3402.90.1 que categoriza "Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície".

(negrito nosso)

Deve-se, ainda, ressaltar que, embora tenham sido disponibilizadas amostras do produto importado Surfactante-C-6336 ao IPT, as conclusões do seu Parecer foram fundadas unicamente na ficha de informação de segurança de produto químico, haja vista que nenhuma análise química ou físico-química foi feita visando obter a real composição química e características da amostra. Percebe-se pela leitura desse parecer que a empresa recorrente informou ao Laboratório qual seria a composição do produto importado e disponibilizou

amostras das supostas substâncias isoladas que comporiam a fórmula do produto para análise física e emissão de parecer técnico, conforme se pode conferir no trecho transcrito a seguir:

A empresa Monsanto do Brasil Ltda. responsabilizou-se pela disponibilização de amostra do surfactante C-6336 alvo do presente trabalho (Fabricante: Oxiteno Nordeste S/A Indústria e Comércio; Fornecedor: Akzo Nobel Ltda.), cuja entrega nas dependências do IPT ocorreu na data de 27/03/2018, **assim como pela disponibilização em isolado dos componentes utilizados para formulação do referido produto, a saber: amidoamina etoxilada de ácido graxo de resina e C16-18 álcool etoxilado**, cuja entrega nas dependências do IPT ocorreu na data de 10/08/2018 (obs. última data considerada em virtude da necessidade de confirmação de identidade das amostras enviadas).

(negrito nosso)

Mesmo nessas substâncias isoladas, percebe-se que não houve qualquer análise química visando confirmar a sua composição, mas tão somente o Laboratório realizou análises físicas, tais como avaliação visual, densidade e a mensuração da tensão superficial (anel de noüy), utilizados para comparar com os dados da literatura e confirmar com a composição previamente informada pela empresa. O Laudo complementar do Laboratório Falcão Bauer, porém, afirma que o teste físico do “anel de noüy” é insuficiente para determinar a composição química das substâncias.

Assim, utilizando-se dessa metodologia, o referido parecer concluiu que, baseado nas informações prestadas pela empresa contratante, o produto da marca Surfactante C-6336 é formado pelos componentes: amidoamina etoxilada de ácido graxo de resina (Nº. CAS 1189172-06-2; Concentração: superior ou igual a 50 % e inferior a 70 %) e C16-18 álcool etoxilado (Nº. CAS 68439-49-6; Concentração: superior ou igual a 30 % e inferior a 50 %). Somado à informação de que cada um dos componentes individualmente representa um agente orgânico de superfície (dados de caracterização apresentados no item 4.2 do presente Parecer Técnico) fica estabelecida a categorização do produto sob análise como sendo uma preparação tensoativa com enquadramento na posição 3402.90.1 que categoriza “Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície”.

Em contrapartida, os laudos do Laboratório Falcão Bauer se mostraram mais completos na análise da amostra do produtos importados em três ocasiões, como antes já informado, sempre se chegando ao mesmo resultado de se tratava de uma preparação tensoativa não composta somente de agente orgânico de superfície não iônico. Conforme se confere, as conclusões dessas perícias foram lastreadas na identificação dos principais componentes da composição química e suas características físico-químicas, obtidas por diversos testes, a exemplo de infravermelho, cromatografia, etc.

Dessa forma, entendo que as conclusões desses laudos da recorrente, não lastreado em análises químicas e físico-químicas do produto importado, mas em sua maioria por informações prestadas pelo próprio contratante, não são hábeis para desconstituir as conclusões dos laudos do Laboratório Falcão Bauer que gozam de presunção de procedência quanto a seus aspectos técnicos, nos termos do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72 (com alterações).

Dessa forma, entendo que deve prevalecer a classificação fiscal adotada pela Fiscalização pois é fundada em melhor prova, constituída em laudo completo que afirma se tratar o produto importado de preparação à base de Álcool Graxo Oxialquilenado, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado, na forma de pasta, **uma Preparação Tensoativa**.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo